



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001559-64.2014.815.0371 – 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Jucélio Alves de Sousa

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO PELA APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI Nº 11.340/2006. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 44, I, DO CP, EM FACE DA NATUREZA DO CRIME DE AMEAÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Revela-se inconsistente o pleito pela aplicação apenas da pena de multa para o crime de ameaça cometido no âmbito da violência doméstica, ante o disposto no art. 17 da Lei nº 11.340/2006.

- Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, permite-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois há necessidade de certa exacerbação para que o *quantum* reste compatível à ponderação na primeira fase dosimétrica.

- Não se converte a pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos aos delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, por força do que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB, Jucélio Alves de Sousa, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147, duas vezes, c/c o art. 69, ambos do Código Penal e Lei nº 11.343/2006, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“Noticiam os autos do inquérito policial em anexo que no dia 17 de março de 2014, aproximadamente às 09h30mi, no Sítio Olho D'Água, Marizópolis-PB, o denunciado, prevalecendo-se de suas relações domésticas e familiares, ameaçou praticar mal injusto e grave contra sua ex-companheira, a vítima SUÊNIA RODRIGUES DE SOUSA, e contra o atual companheiro desta, MANUEL MESSIAS DE FARIAS.

Consta no caderno investigativo que o denunciado e a vítima conviveram em união estável por aproximadamente oito anos, tendo o relacionamento chegado ao fim. No dia dos fatos, o acusado foi até a casa da vítima a sua procura, onde passou a lhe fazer ameaças de morte, bem como a seu atual companheiro, segunda vítima, afirmando que iria matá-los e ostentava uma faca de mesa.”

Recebimento da denúncia em 02.09.2014 (fl. 69).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 95/98) e pela Defesa (fls. 99/100), o Juízo *a quo* sentenciou (fls. 102/106), julgando procedente a denúncia para condenar o réu Jucélio Alves de Sousa, como incurso nas sanções do art. 147, duas vezes, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, fixando-lhe a reprimenda da seguinte maneira:

- Ameaça contra a vítima Suênia Rodrigues de Sousa: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção. Na segunda fase da dosimetria, o Juiz de base reconheceu a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, passando para 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias. Na terceira fase dosimétrica, não havendo causas

de aumento ou diminuição da pena, tornou-a definitiva em **02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias**.

- Ameaça contra a vítima Manuel Messias de Farias: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em **02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção**, a qual foi tornada definitiva à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem com de causas de aumento ou de diminuição de pena.

- O Juiz de base, entendendo haver concurso material de crimes, na forma do art. 69 do CP, cumulou as penas aplicadas ao réu, contudo, em seus cálculos chegou a um montante de 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, realizando, em seguida a detração, resultando em uma pena de **02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**.

Irresignado com o decisório adverso, o réu recorreu a esta Superior Instância (fl. 111), pugnando em suas razões (fls. 113/116) pela aplicação apenas da pena de multa. Alternativamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal, aplicando-se-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 117/121), através das quais o representante do Ministério Público requer seja improvido o apelo, seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 126/130).

É o relatório.

VOTO

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 27.06.2016 (fl. 111), mesma data em que o réu foi intimado da Sentença condenatória (fl. 106-v).

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à Sentença condenatória proferida pelo Magistrado singular, pugnando pela aplicação apenas da pena de multa. De forma alternativa, requer a redução da pena-base para o mínimo legal e substituição da reprimenda aplicada por restritivas de direitos.

Pois bem. De início vale destacar que, embora o Código Penal, em seu art. 147, estabeleça a possibilidade de aplicação da pena corporal ou da multa, para os crimes de ameaça, o caso em tela reporta que a ameaça ocorreu no âmbito

doméstico.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 veda expressamente a aplicação isolada de pena de multa. Assim dispõe o art. 17 da citada norma legal:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Eis o entendimento dos nossos Tribunais:

*64832027 - APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO CONTRA EX-COMPANHEIRA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE, IMBUÍDO DE CIÚME DESMEDIDO E EM DIÁLOGO TELEFÔNICO COM A MÃE DE SUA EX-COMPANHEIRA, PROFERIU AMEAÇA CONTRA ESTA. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA. ADEMAIS, MENSAGENS TELEFÔNICAS ENVIADAS PELO APELANTE EM TOM AGRESSIVO E QUE CORROBORAM O CONTEXTO FÁTICO NARRADO PELA OFENDIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. OUTROSSIM, DELITO FORMAL, CUJA CONSUMAÇÃO EXIGE APENAS QUE O MAL PROMETIDO SEJA IDÔNEO. CENSURA PENAL QUE PERSISTE, AINDA QUE A PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE TENHA SIDO FEITA DE FORMA VELADA. CONDUTA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Para a consumação do crime de ameaça, basta que a promessa do mal injusto e grave seja idônea, ou em outras palavras, seja ela capaz, ao menos potencialmente, de incutir temor à vítima, ainda que, no caso concreto, não tenha ela sofrido efetivo abalo anímico. **PEDIDO***

DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA, CONFORME FACULTA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 147 DO Código Penal. INVIABILIDADE. NATUREZA DO CRIME QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA Lei nº 11.340/06. PENA CONSERVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO Supremo Tribunal Federal (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000516-81.2010.8.24.0048). EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO QUE SE IMPÕE. MEDIDA A SER TOMADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC; ACR 0000512-09.2013.8.24.0058; São Bento do Sul; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida; DJSC 19/12/2016; Pag. 844)

48767590 - APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. CINCO CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. ATENUANTES. INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. PENA ALTERNATIVA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO SURSIS PENAL. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrado nos autos que o recorrente desferiu um tapa no rosto de sua filha, que tentava impedir agressão à sua mãe, não há que se falar em absolvição quanto à contravenção penal de vias de fato. Comprovada também a ameaça à sua ex-esposa, afirmando que cortaria a cabeça dela caso

registrasse ocorrência na polícia, incabível a absolvição do crime de ameaça. 2. Verificando-se que a ameaça proferida foi eficaz para causar intimidação à vítima, que buscou a polícia e requereu medidas protetivas, incide a conduta do apelante no artigo 147 do Código Penal, sendo que o fato de o réu ter proferido a ameaça no calor da briga não afasta a ilicitude da conduta. 3. Não há qualquer prova que sustente a versão defensiva de que o réu tenha agido sob o domínio de violenta emoção, de modo que a referida causa de diminuição não é cabível ao caso. 4. Se o réu confessa a prática da conduta que lhe é imputada, ainda que parcialmente, merece o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. 5. **Nos precisos termos do artigo 17 da Lei nº 11.340/2006, é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.** 6. Não há interesse recursal no pedido de exclusão da suspensão condicional da pena quando esta foi aplicada de acordo com os ditames legais. A opção de renúncia do sursis deve ser realizada perante o Juízo das Execuções, em audiência admonitória, após o esclarecimento das condições impostas. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 147 do Código Penal (ameaça) e do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (vias de fato), ambos combinados com os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica contra a mulher), reconhecer a atenuante da confissão espontânea nas vias de fato, reduzindo a pena desta contravenção penal de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples para 20 (vinte) dias de prisão simples, no regime aberto, e mantendo a pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção no crime de ameaça, também no regime aberto, sendo mantida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, na forma estipulada na sentença. (TJDF; APR 2015.02.1.000907-8; Ac. 973.403; Segunda Turma

*Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati;
Julg. 06/10/2016; DJDFTE 20/10/2016)*

Portanto, resta inconsistente o pedido supra, devendo ser mantida a pena corporal imposta ao apelante.

Quanto ao pleito pelo redimensionamento da reprimenda ao seu patamar mínimo, por entendê-la excessiva no montante aplicado na Sentença de base, tenho que não merece prosperar, porquanto o Juiz *a quo*, analisando as circunstâncias judiciais, fê-lo em consonância com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, sopesando-as bem, não havendo reparo a ser feito neste ponto.

Vale destacar que o Juiz de 1º grau, estabeleceu a pena-base acima do patamar mínimo, haja vista que na primeira fase da fixação da pena não foram todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, o que permite a fixação além do mínimo legal, pois há necessidade de certa exacerbação para que o *quantum* reste compatível à ponderação na primeira fase da dosimetria.

A propósito, vejamos a jurisprudência das Cortes Superiores:

HABEAS CORPUS. 2. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 3. DOSIMETRIA DA PENA. **Fixação da pena-base acima do mínimo legal.** 4. **Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fundamentação idônea.** 5. Ordem denegada. (STF; HC 113.266; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 27/11/2012; DJE 14/12/2012; Pág. 32). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO MAJORADO. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. [...]. 3. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e prejuízo da vítima), aliadas à reincidência, autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.** 4. Habeas corpus não

conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ; HC 183.012; Proc. 2010/0155774-0; GO; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Campos Marques; Julg. 06/12/2012; DJE 13/12/2012).

No mesmo sentido, é o entendimento local:

PENAL E PROCESSO PENAL. Júri. Homicídio duplamente qualificado. Condenação. Inconformismo. Apelo com base no art. 593, III, “c” do CPP. Apontado erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena. Inocorrência. Reprimenda fixada em patamar justo e suficiente para reprimir a reiteração da conduta. Estrita observância do sistema trifásico. Apelo desprovido. **Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.** Apelo desprovido. (TJPB; Proc. 021.2010.001339-6/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 14/11/2012; Pág. 14). Grifos nossos.

Assim, sendo desfavoráveis ao apelante os fundamentos quanto aos motivos e circunstâncias do crime, a pena-base acima do mínimo legal se mostra cabível na espécie, razão pela qual não vejo excesso na dosimetria inicialmente fixada.

Vale ressaltar que o Magistrado de base, acertadamente, reconheceu ainda a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, no caso da vítima Suênia Rodrigues de Sousa, aumentando a pena na segunda fase dosimétrica.

Registre-se também, no tocante à dosimetria, que ocorreu um erro material no cômputo da pena final, por ocasião do reconhecimento do instituto do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CP, haja vista que, ao somar a pena definitiva aplicada em face do crime praticado contra a vítima Suênia Rodrigues (02 meses e 17 dias de detenção) bem como em relação à vítima Manuel Messias (02 meses e 06 dias de detenção) chega-se no montante de 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, e não, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias como definido na aludida Sentença. Contudo, tendo em vista que não houve recurso por parte do

Ministério Público, e para não prejudicar o interesse do apelante, mantenho a pena final aplicada no *decisum* vergastado.

No que tange ao pedido pela conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, igualmente não merece prosperar haja vista a disposição constante no art. 44, inciso I, do CP, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Assim, sem maiores delongas, considerando que os crimes foram praticados com grave ameaça às pessoas das vítimas já referidas, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso apelatório.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Exmo. Sr. Juiz de Direito Aluísio Bezerra Filho (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de Fevereiro de 2017.

João Pessoa, 24 de Fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator